Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-954/2024

Processo	-	TC/003178/2019
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 08/07/2020 – Irineu Perin – Serviço Funerário do Município de São Paulo – Denúncia sobre supostas irregularidades praticadas em atos administrativos do SFMSP

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SFMSP. Verificação de supostas irregularidades praticadas em atos administrativos. Decisão que julgou parcialmente procedente a denúncia pois foi constatada a comercialização de itens idênticos a preços substancialmente distintos. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, e, no mérito, em negar-lhe provimento, por não trazer aos autos elemento novo capaz de alterar os termos do Acórdão recorrido, que deverá ser mantido, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 19/07/2024 10:02:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 19/07/2024 11:47:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 48 - Pleno

TC nº 3.178/2019 - Denúncia
Objeto: Atos administrativos da SFMSP
Interessados: Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma.

RELATÓRIO

O presente TC cuida da análise da Denúncia formulada pelo Sr. Irineu Perin, sobre supostas irregularidades em atos administrativos, no âmbito do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP.

Alegou o denunciante que a Autarquia teria praticado atos de ilegalidade junto a várias empresas funerárias, que teriam tentado solucionar as pendências, mas não obtiveram êxito e não se habilitam a representar contra o SFMSP por receio de retaliações. Sustenta que a Autarquia deve fornecer urnas mortuárias e não "pacote", "kit" ou "combo" no qual se insere a urna e que a receita deve ser de procedência tarifária pela venda de produtos e/ou serviços prestados, de modo a cobrir custos e que as tarifas devem ser justas e adequadas, o que não está ocorrendo.

Afirmou, ainda, o denunciante que a Autarquia divulga tabela de preços e normas de utilização de produtos e serviços para as empresas habilitadas a operar no Município de São Paulo e que estaria vigente atualmente a Resolução nº 02/2015. Acrescentou que a referida Resolução determina fornecimento mínimo de um padrão de serviço para as empresas prestadoras de serviços funerários que mantém planos de assistência funeral, autorizadas a operar no Município, que é o Modelo Bromélia. Entende que se trata de "kit", havendo obrigatoriedade de aquisição de produtos pelas empresas operadoras no segmento funerário, restando caracterizada uma venda casada, sem opção de adquirir produtos no mercado ou outro padrão de qualidade diferenciado.

Aduziu que a Resolução não poderia alterar as disposições da lei que criou a Autarquia (Lei Municipal nº 8.383/76), a qual se refere a urna e não a modelos ou pacotes de serviços.

Afirmou, ademais, que os preços da Autarquia são superfaturados. Entende haver abuso da posição dominante para impor a venda do Pacote Bromélia, aumentando arbitrariamente os lucros, e que tal conduta caracterizaria infração da ordem econômica por parte do SFMSP.

Concluída a instrução do processo, foi proferido o v. Acórdão de peça 56 contendo a seguinte decisão:

> *"*Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.
>
> ***ACORDAM*** *os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo,* ***à unanimidade****, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, por presentes seus requisitos de admissibilidade.*
>
> ***ACORDAM****,* ***à unanimidade****, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente, exclusivamente no que se refere à comercialização de itens idênticos com preços substancialmente distintos, quando agregados a urnas diversas.*
>
> ***ACORDAM****,* ***à unanimidade****, consoante proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em determinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Serviço Funerário do Município de São Paulo encaminhe a esta Corte informações sobre a discrepância dos valores que dizem respeito à comercialização das urnas.*
>
> ***ACORDAM****, afinal****, à unanimidade****, em determinar, após o cumprimento do quanto determinado no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.*

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.
São Paulo, 8 de julho de 2020.
JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator"

Nesta fase processual, o presente TC analisa o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (peça 73), objetivando a reforma do v. Acórdão que julgou parcialmente procedente a Denúncia, exclusivamente no que se refere à comercialização de itens idênticos com preços substancialmente distintos, quando agregados a urnas diversas.

As razões do referido recurso estão assim sintetizadas:

> *"Não sem motivo, esta Procuradoria, por ocasião de sua manifestação em primeiro grau, encampou as razões de defesa colacionadas pela Origem para, com base nelas propugnar pela improcedência da inicial, notadamente por não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário.*
>
> *Tais aspectos nos levam à conclusão de que os procedimentos havidos se pautaram pela transparência e legalidade, sendo certo que o ponto mantido no v. Acórdão foi devidamente justificado pela Origem, conforme se vê das manifestações encartados aos autos por ocasião da instrução de primeira instância, razão pela qual, houve por bem a Auditoria concluir pela total improcedência da Denúncia.*

> *De qualquer forma, parece-nos importante reafirmar que os agentes públicos responsáveis agiram nos absolutos conformes da legislação, tendo praticado todos os atos com boa fé, não havendo nestes autos qualquer prova de dano concreto à Administração Municipal ou prejuízo ao erário.*
>
> *Neste sentido, salientou a Origem que, "No estudo determinado pelo Sr. Superintendente, será incluída orientação para a ampla divulgação das tabelas de preços de umas e demais produtos de forma a deixar clara as formas e valores para contratação", sendo isto reconhecido por AUD,que informou: "A Autarquia está procedendo a um estudo de verificação e adequação dos preços, o que deverá ser acompanhado por este Tribunal de Contas, por meio de verificação específica".*

Deflui-se, desta feita, de todo o processado, que toda a prova produzida e a defesa apresentada nos autos contrariam a conclusão alcançada na r. Decisão guerreada que julgou parcialmente procedente a presente Denúncia.

Em face do exposto, aguarda esta Procuradoria da Fazenda que o presente recurso seja conhecido, dando-se-lhe provimento para o fito de que a r. Decisão guerreada seja reformada parcialmente, de tal sorte que a Denúncia interposta seja declarada totalmente improcedente."

O Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP e o Denunciante, Sr. Irineu Perin, deixaram transcorrer *in albis* o prazo assegurado para interposição de recurso (peça 89).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, à peça 92, concluiu pela ratificação da decisão por insuficiência de elementos novos capazes de alterar o teor do v. Acordão proferido empregando, para tanto, os seguintes argumentos:

> *"Em que pesem as alegações da Procuradoria da Fazenda em defesa da Origem, mencionando os argumentos já apresentados em primeira instância, não houve apresentação de novos elementos ou fatos capazes de reformar a decisão prolatada em Acórdão. Ainda que essa Auditoria tenha entendido em favor da improcedência total da denúncia, tal fato já foi rejeitado e não houve, aqui, apresentação de novos elementos no recurso.*
>
> *Assim, deve prosseguir a decisão alcançada no Acórdão.*
>
> ***3. CONCLUSÃO***
>
> *Consigna-se pela ratificação da decisão por insuficiência de elementos novos capazes de pugná-la, posto a apresentação de recurso com os mesmos elementos de defesa utilizados pela Origem em primeira instância."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** assim opinou sobre o recurso interposto pelo órgão fazendário (peça 94):

> *"No que tange à admissibilidade do recurso apresentado, verifica-se que foi interposto no prazo legal, sendo, portanto, tempestivo, constatando-se, ainda, o*

preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, assim, obstáculo ao conhecimento do recurso ordinário interposto.

No tocante ao mérito, igualmente a Especializada, não vislumbramos nas razões recursais apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal qualquer fato ou elemento novo em relação ao apontamento que fundamentou a decisão proferida pelo E. Plenário deste Tribunal.

Assim, s.m.j., opinamos pelo desprovimento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Ainda, cabe-nos apontar que o v. Acórdão (peça 56) não foi levado ao conhecimento do Sr. Thiago Dias da Silva – Superintendente/SFMSP à época, conforme peças 20, 21, 22, 24 e 26.

Assim, tendo em vista que durante a instrução processual, a responsabilidade do referido agente não foi totalmente afastada, acreditamos, s.m.j., ser indiscutível o fato de haver interesse do responsável diante da decisão desta Corte, uma vez que o julgamento foi pela parcial procedência da denúncia, posto que tal decisão pode surtir efeitos em sua esfera subjetiva de interesse.

Por fim, cumpre-nos registrar o não cumprimento da proposta do Exmo. Senhor Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em determinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Serviço Funerário do Município de São Paulo encaminhe a esta Corte informações sobre a discrepância dos valores que dizem respeito à comercialização das urnas (peça 56).
Ante todo o exposto, s.m.j., opinamos pelo conhecimento do recurso interposto, uma vez atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo não provimento, bem como permitimo-nos sugerir seja dada ciência da r. Decisão ao responsável Sr. Thiago Dias da Silva (Superintendente/SFMSP à época – peças 20, 21, 22, 24 e 26), em observância ao devido processo legal."

Sugeriu que fosse dada ciência da r. Decisão ao responsável Sr. Thiago Dias da Silva (Superintendente/SFMSP à época) em observância ao devido processo legal. (peças 94/95).

Determinada a expedição de ofício ao responsável e ao Superintendente à época (peças 20, 21, 22, 24 e 26), nos termos do artigo 116, caput e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que tomassem ciência do presente TC e do Acórdão proferido, bem como do prazo de 15 dias úteis par interposição de eventual recurso (peça 96), deixaram, contudo, de apresentar manifestação, conforme certidão de peça 101.

À peça 104, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** assinalou que "*Esta Procuradoria da Fazenda reitera a peça recursal encartada à peça 73, para que a r. Decisão seja reformada parcialmente, de tal sorte que a Denúncia interposta seja declarada totalmente improcedente*."

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 106, se manifestou como segue:

"Preliminarmente, quanto à admissibilidade, entendo que o recurso interposto merece ser recebido, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no Regimento Interno deste Tribunal.

No tocante ao mérito, verifica-se que, após a análise do recurso, a Auditoria concluiu que não houve apresentação de novos elementos ou fatos capazes de reformar a decisão proferida.

De fato, a PFM, por ocasião da apresentação do Recurso Ordinário, apenas reiterou a defesa da Origem apresentada na fase de instrução, não havendo elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido em Primeira Instância.

Sendo assim, entendo que a r. decisão deverá ser mantida em seu inteiro teor.

Com relação à alegação da PFM no sentido de que não se constatou a má fé por parte dos agentes responsáveis, e, tampouco, houve dano ou prejuízo ao erário, entendo que tais motivos, por si só, não são suficientes para alterar o julgado.

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso interposto e no mérito pelo não provimento do mesmo."

É o Relatório.

VOTO

TC nº 3.178/2019: analisa o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (peça 73), objetivando a reforma do v. Acórdão que julgou parcialmente procedente a Denúncia, formulada pelo Sr. Irineu Perin, sobre supostas irregularidades em atos administrativos no âmbito do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, cuidando o apelo exclusivamente no que se refere à comercialização de itens idênticos com preços substancialmente distintos, quando agregados a urnas diversas

O recurso, ora sob exame, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, opõe-se ao v. Acórdão de peça 56, que julgou parcialmente procedente a Denúncia, formulada pelo sr. Ireneu Perin, exclusivamente no que se refere à comercialização de itens idênticos com preços substancialmente distintos, quando agregados a urnas diversas.

As razões recursais do Órgão Fazendário têm como fundamento as razões de defesa apresentadas pela Origem para, com base nelas, propugnar pela improcedência da inicial da Denúncia, notadamente por não antever a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário.

Parte daí a sua conclusão de que os procedimentos praticados pela Autarquia se pautaram pela transparência e legalidade, com a certeza de que o ponto mantido no v. Acórdão foi devidamente justificado pela Origem.

Salienta terem os agentes públicos responsáveis agido na absoluta conformidade da legislação vigente, tendo praticado todos os atos com boa fé, não havendo nos autos qualquer prova de dano concreto à Administração Municipal ou prejuízo ao erário.

Ocorre que tais argumentos encadeados no apelo restaram plenamente examinados quando da instrução do presente processo, não havendo nos argumentos recursais acréscimo algum aos dados ali apreciados, não havendo, assim, razão qualquer a alterar o quanto já decidido, eis que o v. Acórdão atacado apresenta entendimento extraído de análise efetuada pela Auditoria desta Corte, endossado pelos pareceres da sua Assessoria Jurídica e de sua Secretaria Geral, todas entendendo não trazer o presente recurso motivação qualquer capaz de alterar a decisão colegiada.

Assim, ante todo o exposto, uma vez atendidos os requisitos regimentais para sua interposição, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (peça 73), objetivando a reforma do v. Acórdão que julgou parcialmente procedente a Denúncia, exclusivamente no que se refere à comercialização de itens idênticos com preços substancialmente distintos, quando agregados a urnas diversas.

No exame de seu mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo por não trazer aos autos elemento novo qualquer capaz de alterar os termos da v Acórdão de peça 56, que deverá ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024 10:22:35 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 3.178/2019

DENÚNCIA. SFMSP. Verificação de supostas irregularidades praticadas em atos administrativos. 1. Constatada a comercialização de itens idênticos a preços substancialmente distintos. Art. 27, Lei Mun. 8.383/76. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.097ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, por presentes seus requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente, exclusivamente no que se refere à comercialização de itens idênticos com preços substancialmente distintos, quando agregados a urnas diversas.

ACORDAM, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, em determinar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o Serviço Funerário do Município de São Paulo encaminhe a esta Corte informações sobre a discrepância dos valores que dizem respeito à comercialização das urnas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do quanto determinado no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Irineu Perin, no sentido de que o SFMSP teria praticado atos de ilegalidade junto a várias empresas funerárias, ora reproduzidas em apertada síntese: a) a Autarquia deveria fornecer urnas mortuárias e não "pacotes", "kits" ou "combos" nos quais se inserem as urnas; b) a receita deveria ser de procedência tarifária pela venda de produtos e/ou serviços prestados; c) a Autarquia divulga tabela de preços e normas de utilização de produtos e serviços para as empresas habilitadas a operar no Município de São Paulo, sendo que o modelo estabelecido pela Resolução 02/2015 caracteriza venda casada, contrariando, inclusive, a Lei Municipal 8.383/76; d) os preços da Autarquia estariam superfaturados, com abuso da posição dominante, e tal conduta caracterizaria infração da ordem econômica por parte do SFMSP; e e) o SFMSP cobra indevidamente pelo transporte de paramentos que já se encontrariam no local do velório, caracterizando crime de excesso de exação.

Em análise inicial (peça 16), trouxe a Auditoria apontamentos no sentido de que:

a) Os serviços prestados pelo SFMSP são serviços públicos e, com isso, seus preços e condições de pagamento são parte de uma política tarifária, nos termos da Lei Municipal 8.383/76 (3.1);

b) Tendo em vista que os usuários podem adquirir, caso queiram, apenas os itens urna e traslado, e que a condição de um modelo mínimo de urna (Bromélia) só ocorre nos contratos para liquidação direta, instrumentos que as partes ajustam livremente e que contêm obrigações equilibradas, não haveria elementos que pudessem sustentar a hipótese de venda casada, prática abusiva, infração à ordem econômica, ou excesso de exação (3.2);

c) As tarifas arrecadadas com os serviços prestados devem cobrir todos os custos incorridos pelo SFMSP para a prestação dos serviços, e o preço de aquisição de urna é apenas um item de custo de um insumo, portanto não se pode constatar superfaturamento (3.3);

d) A tabela de correlação de modelos utilizada pela Origem (peça 15) não tem clareza na correspondência entre urnas adquiridas e urnas vendidas o que inviabiliza estabelecer uma relação segura entre o preço de venda e o custo da aquisição. Essa falta de transparência é inadequada (3.4);

e) Em que pese a Administração Pública possa adotar, em sua política tarifária, mecanismos que favoreçam usuários de menor poder aquisitivo, há casos nos quais as tarifas estão onerando excessivamente parte dos demais usuários (3.5);

f) A necessidade de arcar, com recursos próprios, com as gratuidades e com a intempestividade dos pagamentos devidos pela PMSP, estreita a margem de opções de política tarifária do SFMSP. Não existe elementos capazes de configurar eventual improbidade administrativa (3.6).

Regularmente oficiada, a Origem apresentou manifestação confrontando os conteúdos da denúncia, alegando que, apesar da variação de preços de produtos quando contratadas as diferentes urnas, não seria obrigatória a contratação dos demais produtos e serviços, senão os indispensáveis. Ademais, em razão da necessidade de manter-se a arrecadação suficiente à manutenção da Autarquia, em relação ao custo dos serviços, esclareceu que a correção dos valores para estabelecer paridade nos produtos, independentemente da urna contratada, obrigaria a majoração dos valores mais baratos, encarecendo para os mais pobres e barateando aos mais ricos, causando um desequilíbrio na relação de custos e penalizando somente os munícipes de baixa renda (peça 26).

Em manifestação sobre o acrescido, a Auditoria concluiu pela improcedência da denúncia, destacando a falta de caracterização de venda casada, a inexistência de indícios de superfaturamento e que, não obstante a Origem defenda a sua política de majorar o custo de certos itens para compensar o prejuízo em outros, a Autarquia irá realizar estudo de verificação e adequação dos preços (peça 44).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, opinou pela procedência parcial da Denúncia unicamente no que se refere à comercialização de itens idênticos a preços substancialmente distintos, ao serem agregados a urnas diversas, que estaria contrariando o art. 27 da Lei Municipal 8.383/76. Nesse particular, anotou que a documentação juntada aos autos comprova que os preços dos produtos e serviços acessórios variam de acordo com o modelo da urna (peça 46 e 47).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante das justificativas apresentadas nos autos, opina pela improcedência da Denúncia, ou, ainda, por julgá-la prejudicada, considerando as providências que estão sendo adotadas visando o aperfeiçoamento das ações (peça 49/50).

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões alcançadas pela AJCE e opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial exclusivamente no que se refere à comercialização de itens idênticos com preços substancialmente distintos, quando agregados a urnas diversas.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Denúncia formulada pelo Sr. Irineu Perin, por presentes os requisitos de admissibilidade, que questiona, conforme relatado, aspectos vinculados à prestação de serviço funerário pela Autarquia Pública Municipal.

A irregularidade relacionada à eventual prática de venda casada ou excesso de exação foi afastada pelos órgãos técnicos desta Corte, no que acompanho, considerando que os únicos itens de aquisição obrigatória são a urna e o transporte[1] e tendo presente que a contratação de transporte de paramentos também não é obrigatória. Ademais, a questionada condição de aquisição de um modelo mínimo de urna (Bromélia) só ocorre nos contratos/convênios para liquidação direta, existentes com empresas/entidades do ramo funerário com base em Resolução própria. Assim, na esteira dos pareceres unânimes dos órgãos técnicos, entendo que restou afastada nos autos a hipótese de venda casada ou de infração à ordem econômica, excesso de exação ou concussão.

Com isso, detenho-me no enfrentamento da questão relacionada à alegação de eventual superfaturamento diante da política de preços do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Não se questiona que a atividade prestada pela Autarquia, por delegação e em regime de monopólio, caracteriza serviço público essencial. As atribuições da Entidade encontram-se definidas no art. 2º da Lei Municipal 8.383/76, que estabelece como principais atividades a administração dos cemitérios e crematório municipais, bem como o monopólio no fornecimento de caixões mortuários e transporte funerário. É, também, até o presente momento, responsável pela manutenção da sua própria estrutura administrativa, 22 cemitérios, 118 salas de velório, 12 agências funerárias, 1 crematório, 1 depósito central e 4 almoxarifados.

Nesse cenário, seus preços e condições de pagamento integram uma política tarifária, posto que, conforme dispõe o art. 27 da Lei Municipal 8.383/76, *"O Serviço Funerário do Município de São Paulo obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, que permitam a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação."*

Estes foram os argumentos trazidos aos autos pela Origem, justificando sua política de majorar o custo de certos itens para compensar o prejuízo em outros, a depender do tipo de urna adquirida, como estratégia

[1] Nesse sentido, constatou-se que nos meses de janeiro e fevereiro de 2019 foram comercializadas 9.103 urnas e 1.006 gratuidades, somando 10.109 urnas no total, sendo que, no mesmo período, o número de revestimentos foi de 9.905 e o de véus, 7.365.

adotada pelo Poder Público para favorecer os usuários de menor poder aquisitivo, garantindo recursos necessários para arcar com as gratuidades, e, também, cobrir os demais custos.

De fato, a norma supratranscrita é clara ao definir que o custo do serviço é aquele que, além de remunerar o serviço, garante a equação econômico-financeira da Autarquia que, além do custeio das despesas de operação, inclui os investimentos necessários à manutenção e renovação das instalações, máquinas, equipamentos, e demais despesas de operação. Nessa lógica são definidos seus preços de produtos e serviços, conforme Resoluções publicadas anualmente pela Entidade.

Sobre esse tema, ressaltou a Auditoria que o valor das tarifas arrecadadas com os serviços prestados é fixado com a intenção de cobrir todos os custos incorridos pelo SFMSP e não apenas o custo direto desses insumos. Ou seja, o preço de aquisição de urna é apenas um dos itens que compõem o custo final dos serviços públicos, não sendo adequado afirmar eventual superfaturamento como consequência automática de valores restritos de cada insumo.

Ainda que válida tal linha de argumentação, não parece razoável que a comercialização de itens idênticos que compõem os serviços possam ser comercializados com preços substancialmente distintos, que variam de acordo com o modelo da urna, como se comprova da documentação anexada aos autos (peça 15).

Conforme anotado pelos órgãos técnicos, ainda que possa a Administração Pública adotar mecanismos que favoreçam usuários de menor poder aquisitivo, em sua política tarifária, deve-se evitar que os demais usuários sejam onerados excessivamente, ainda que se reconheça a necessidade da Autarquia arcar, com recursos próprios, com as gratuidades e com a intempestividade dos pagamentos devidos pela PMSP.

A questão é, sem sombra de dúvida, tormentosa. Os Relatórios Anuais de Fiscalização da Autarquia vêm evidenciando, ano a ano, um cenário de dificuldades financeiras para o cumprimento de suas atribuições, agravadas pela falta de investimentos e má gestão dos serviços. E se a má gestão ganha uma dimensão inquestionável, o argumento de que o preço abrange uma composição de custo do serviço pode, aí sim, carrear uma forma de superfaturamento por via reflexa.

E assim parece concordar a Origem, que noticia nos autos que eventuais correções quanto à inadequação dos preços fixados será analisada a partir dos estudos internos a serem realizados.

A título meramente informativo, anoto que eventual solução poderá surgir por meio da concessão ou permissão dos serviços, na forma

consignada pelo Plano Municipal de Desestatização – PMD (Lei Municipal 16.703/2017), conforme Edital já publicado, que busca a concessão e permissão dos cemitérios e crematórios públicos, os serviços cemiteriais nos cemitérios e crematórios públicos, bem como os serviços funerários (Lei 17.180/2019).

Desta feita, ressalto que, seja qual for a solução adotada, não poderá o futuro prestador dos serviços funéreos no Município de São Paulo se furtar ao atendimento do ditame constitucional **da modicidade das tarifas públicas.**

Diante do exposto, com base na manifestação da Auditoria, **conheço da Denúncia em julgamento, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgo-a parcialmente procedente**.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.